

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

MSR

PROCESSO Nº.: 10830/006.347/90-86

RECURSO Nº. : 71.069

MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 A 1989

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTÂNCIAS LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP

SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº. : 103-16.861

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTÂNCIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nr. 103-15.353, de 14.09.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Bladoia, Sonia Nachovic, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10830/008.347/90-86

ACÓRDÃO Nº. : 103-16.861

RECURSO Nº. : 71.069

RECORRENTE : DISTRIBUIDOR A DE BEBIDAS DAS ESTÂNCIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, com fulcro nas disposições da Lei Complementar nr. 07/70 e legislação posterior c/c o art. 480 do RIR/80, no valor equivalente a 272,45 BTNF, mais os consectários legais, lançada em virtude da constatação de irregularidades relativas ao imposto de renda pessoa-jurídica, exercícios financeiros de 1986 a 1988, em outro processo instaurado contra a empresa, segundo descrito no auto de infração de fls. 06/07.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 11, como no recurso voluntário, fls. 36/49, reporta-se às razões de defesa ofertadas no processo matriz, para pedir o cancelamento sumário do presente lançamento tributário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10830/006.347/90-86
ACÓRDÃO Nº.: 103-16.861**

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra relativa ao IRPJ, constituída no processo nr. 10830/006.346/90-13, recurso nr. 102.386, julgado por esta Câmara na assentada de 14.09.94, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação determinadas verbas, nos exercícios financeiros de 1986, 1988 e 1989, segundo Acórdão nr. 103-15.353, que teve por relator o ex-Conselheiro Cesar Antonio Moreira.

Esta decisão repercute e aplica-se ao caso presente, na medida em que não foram aportados fatos novos ou provas que pudessem ensejar a revisão do feito e considerando, ainda, a íntima relação de causa e efeito existente entre ambas as exigências.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nr. 103-15.353.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR